



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.901783/2014-10
RESOLUÇÃO	1302-001.301 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SUCESSOR BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do relator. Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Izaguirre da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Henrique Nimer Chamas, Sergio Magalhães Lima, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Marcelo Izaguirre da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

EMBARGOS

1. O objeto do presente julgamento tem por base Embargos de Declaração interpostos pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, sucessor por incorporação do BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A.

Decisão Embargada - Acórdão 1302-006.920

2. A decisão embargada tem por base conteúdo do Acórdão 1302-006.920 (folha 201), proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF. Tal Acórdão julgou recurso voluntário interposto em face de Acórdão de primeira instância (folha 75), o qual indeferiu pedido de restituição de saldo negativo de CSLL de 2008 no montante de R\$ 4,2 milhões.

DARF de R\$ 12.742.332,65

3. A embargante entende que o julgado padece de omissão. Pois, quanto a elementos que justificariam não inclusão de DARF de R\$ 12.742.332,65 no saldo negativo pleiteado, não há qualquer esclarecimento sobre o motivo do valor estar supostamente indisponível (folhas 291 e 94):

Folha 291:

Segundo a Embargante, o alegado vício estaria caracterizado da seguinte forma:

i) omissão quanto aos elementos que justificariam a não inclusão do DARF de R\$ 12.742.332,65 no saldo negativo de CSLL de 2.008, uma vez que não há qualquer esclarecimento e/ou indicação sobre o motivo do valor estar supostamente indisponível, até porque o adimplemento deste DARF é fato incontroverso.

Logo, nos termos do artigo 6º da Lei 9.430/96, é direito da Embargante de apropriar esse montante no cálculo do saldo negativo, ainda que o DARF tenha sido preenchido com o código 6758, e não código 2469.

Folha 94:

O grande foco da discussão tanto no despacho decisório, como no acórdão combatido, se deu em torno do DARF de R\$ 12.742.332,65, acostado às fls 54 dos autos.

Como amplamente explicado na Manifestação de Inconformidade, o mesmo se refere ao período de dezembro, recolhido com balancete de suspensão/redução que deveria ter sido recolhida no código 2469 e, infelizmente, foi recolhido no código 6758 com vencimento em março de 2009.

Em decorrência deste equívoco, a Recorrente foi levada a outro, conseqüentemente, já que este valor acabou constando – de maneira automática - da DCTF de março de 2009.

À época da Manifestação de Inconformidade - muito menos hoje, já não era possível realizar as devidas retificações, seja do DARF ou da DCTF, o que, fatalmente, teria deixado a situação mais clara para a Receita Federal.

Nesse ponto cabe a crítica à decisão combatida que analisa todos os DARFs recolhidos, reconhece todos eles, inclusive este, porém se apegava a um detalhe técnico que, na prática, não mudaria absolutamente nada quanto à existência do crédito comprovada pelo Requerente. Vejamos:

Em consulta aos sistemas da Receita Federal, confirma-se que foi efetuado tal pagamento no código 6758, porém o valor encontra-se indisponível e vinculado ao período de apuração de janeiro de 2008, conforme telas a seguir estampadas (sem grifos no original).

Depósitos Judiciais de R\$ 7.140.556,84

4. Adicionalmente, a embargante entende (folha 293), também, que o julgado padece de omissão no que se refere a Depósitos Judiciais de R\$ 7.140.556,84:

Dessa forma, considerando que os depósitos judiciais foram computados na demonstração do direito creditório pleiteado desde a peça inaugural de defesa, entendo que restou evidenciada a omissão apontada pela Embargante.

5. Tal montante, conforme indicado no Despacho de Admissibilidade, foi computado na demonstração do direito creditório pleiteado desde a peça inaugural de defesa, não sendo tal matéria adequadamente enfrentada pela decisão de segunda instância.

Súmula Carf 168

6. Em paralelo, a embargante alega (folha 292) também suposta contrariedade e omissão quanto à aplicação dos ditames da Súmula CARF 168:

Súmula Carf 168:

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Solução de Consulta COSIT 1/2017 e Lei 9.430/96

7. Por fim, inclui-se no rol das alegações (folha 292) que merecem ser analisadas em sede de embargos omissão quanto à aplicação da Solução de Consulta COSIT 1/2017 e Lei 9.430/96:

(iii) omissão quanto à aplicação dos ditames da Solução de Consulta COSIT 1/2017, bem como do artigo 6º e artigo 2º, §4º, ambos da Lei 9.430/96, combinado com artigo 156, VI, do Código Tributário Nacional e ainda artigo 1º, §2º, da Lei 9.703/98, haja vista a necessidade de cômputo dos depósitos judiciais convertidos (comprovantes de conversão de fls. 756/763) na definição do saldo negativo de CSLL.

8. Conforme indicado, a embargante entende que há necessidade de cômputo de depósitos judiciais convertidos (comprovantes de conversão de folha 756) na definição do saldo negativo pleiteado.

Devolução de Indébito

9. Em essência, entende-se que não se trata de pretensão de alterar pedido original para adicionar recolhimentos conforme argumentos contidos na decisão, mas sim de efetiva necessidade de devolução de indébito.

Pedido

10. Considerando o exposto, a embargante pede provimento do presente recurso para sejam sanadas as omissões e contradições mencionadas.
11. De forma Alternativa, pede-se baixa em diligência dos autos para que a unidade de origem se pronuncie de forma definitiva quanto a disponibilidade dos montantes de R\$ 12.742.332,65 (Darf Indisponível) e R\$ 7.140.556,84 (Depósitos Judiciais Não Incluídos em Dcomp).

É O RELATÓRIO.

VOTO

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator

PRELIMINARES

Admissibilidade e Tempestividade

12. Conforme detalhado em DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS, constante a partir da folha 290, o recurso da embargante é tempestivo e foi considerado admitido pela

Autoridade Julgadora competente, nos termos do Regimento do Carf vigente à época da interposição da peça recursal.

MÉRITO

Omissões e Contradições

13. De fato, o recurso de embargos interposto é cabível (obscuridade, omissão ou contradição que prejudique o julgamento, artigo 116 do atual Ricarf). Foi neste sentido, conforme folha 293, o entendimento da Autoridade Julgadora que admitiu o presente recurso:

Ante o exposto, uma vez demonstradas as omissões apontadas pela Embargante, ADMITO os presentes Embargos de Declaração.

Direito Creditório Residual – Litígio

14. Para entendimento da questão vale apresentar composição do direito creditório residual em litígio (R\$ 4.174.269,78), bem como, histórico de parcelas confirmadas e não confirmadas. Em relação a estas últimas, a embargante alega omissão e contradição que resultou em julgamento inadequado.
15. Considerando informação consolidada na decisão recorrida (folha 203), o direito creditório residual em litígio está composto da seguinte forma:

Composição do Direito Creditório Residual - LITÍGIO	
1 CSLL Devida	15.376.164,90
2 Pagamentos Confirmados no Despacho Decisório	2.128.262,21
3 Pagamentos NÃO Confirmados no Despacho Decisório	19.882.889,49
3.1 Darf Estimativa (Indisponível)	12.742.332,65
3.2 Depósitos Judiciais (Sem Inclusão em Dcomp)	7.140.556,84
4 Pagamentos Totais Informados na Composição do Direito Creditório Original (2+3)	22.011.151,70
5 Diferença Não Identificada	332.454,81
6 Pagamentos Totais Líquidos (4-5)	21.678.696,89
7 Saldo Negativo de CSLL (6-1)	6.302.531,99
8 Pagamentos Confirmados (2)	2.128.262,21
9 Direito Creditório Residual Não Confirmado - LITÍGIO (7-8)	4.174.269,78

16. Conforme indicado no relatório e no referido despacho de admissibilidade o objeto do presente julgamento resume-se em omissões e contradições relacionadas com MOTIVOS de fundamentação (litígio) para indisponibilidade de pagamento de DARF de R\$ 12.742.332,65 e para depósitos judiciais de R\$ 7.140.556,84.

DARF de R\$ 12.742.332,65

17. A embargante, ao iniciar sua fundamentação sobre falta de motivações que justificaram indisponibilidade de pagamento de DARF de R\$ 12.742.332,65, indica (folha 216) necessidade de baixa dos autos em diligência para detalhamento das referidas motivações.
18. Conforme confirmado pelo Despacho de Admissibilidade do presente recurso, não há detalhamento nos autos sobre motivos da referida indisponibilidade. Entre as folhas 217 e 221 a embargante evidencia uma série de elementos probatórios e informações que fundamentam suas alegações. Em conclusão, indica-se (folha 221) o seguinte:

Nesse sentido, e até mesmo por uma questão de segurança jurídica e busca da verdade material, faz-se mister sanar a referida omissão, apresentando-se os esclarecimentos/fundamentos pelos quais o referido DARF não pode ser computado no saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2.008...

19. Considerando o contexto das informações explicitadas pela embargante, entendo que, indo ao encontro da solicitação (folha 221) do sujeito passivo, tendo por base os elementos probatórios e demais informações apresentadas, há necessidade de envio dos autos para que a unidade de origem, de forma justificada, explicita resolução definitiva sobre as motivações alegadas.

Depósitos Judiciais de R\$ 7.140.556,84

20. Conforme indica a embargante (folha 221), com confirmação do Despacho de Admissibilidade, a decisão recorrida entendeu que os Depósitos Judiciais de R\$ 7.140.556,84 não fizeram parte do Litígio, sendo, por este motivo, não considerados como parcela integrante do direito creditório residual (R\$ 4.174.269,78).
21. Entre as folhas 221 e 226 há detalhamento de elementos probatórios e outras informações que indicam conversão em renda dos referidos depósitos, bem como, alegações de que, considerando o princípio da verdade material, tal montante deve ser incluído nas parcelas que compõem o direito creditório residual pleiteado. Além disso, há invocação de normas que autorizam tal inclusão:

...contrariedade e omissão quanto à aplicação dos ditames da Súmula CARF 168, que prevê que mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório...

... omissão quanto à aplicação dos ditames da Solução de Consulta COSIT 1/2017...haja vista necessidade de cômputo dos depósitos judiciais convertidos na definição do saldo negativo de CSLL.

22. Do mesmo modo que o tópico sobre pagamento de DARF, considerando o contexto de informações explicitadas pela embargante sobre os referidos depósitos judiciais, entendo que, tendo por base os elementos probatórios e demais informações apresentadas, há necessidade

de envio dos autos para que a unidade de origem se pronuncie, de forma justificada, sobre a inclusão e disponibilidade do montante de R\$ 7.140.556,84.

É o Voto.

CONCLUSÃO

23. Em conclusão, em face do exposto, visando confirmação de certeza e liquidez do direito creditório residual pleiteado (R\$ 4.174.269,78), voto por converter o presente julgamento em Diligência para que a unidade de origem, observando elementos probatórios e demais informações citadas no voto, apresente arrazoadado sobre:
- a) Resolução definitiva sobre inclusão e disponibilidade de montante de DARF de R\$ 12.742.332,65.
 - b) Resolução definitiva sobre inclusão e disponibilidade do montante de R\$ 7.140.556,84 referente a depósitos judiciais.
24. A Unidade de Origem deverá formalizar Relatório Circunstanciado e Conclusivo com as informações requeridas, cientificar a Recorrente e intimá-la a se manifestar no prazo de 30 dias. Após a ciência o referido Relatório deve ser encaminhado para este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Izaguirre da Silva - Relator